



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0001501-71.2012.815.0261

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Pedro Inácio de Amorim Neto (Adv. Manoel Wewerton Fernandes Pereira – OAB/PB n. 12.258)

RÉU: Estado da Paraíba, por seu Procurador Eduardo Henrique V. de Albuquerque.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS PAGOS A MENOR E 13º SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, INC. II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sendo os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça por força da remessa necessária, sem a interposição de recurso apelatório, a análise do feito limita-se aos termos fixados na sentença, a fim de não configurar o *reformatio in pejus*, razão pela qual é de se manter, por ser de direito do autor, os termos arbitrados no *decisum* quanto às diferenças de salários pagos a menor do mínimo e ao décimo terceiro salário.

- “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...] Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC”¹.

¹ TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009

- Segundo o STJ, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 302.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, Exmo. Dr. José Milton Barros de Araújo, nos autos da ação da reclamação trabalhista manejada por Pedro Inácio de Amorin Neto em face do Estado da Paraíba.

Na peça inicial, o autor alega que, por meio de contrato temporário, prestou serviço público ao Estado da Paraíba, iniciando suas atividades em 2003 e encerrando-as em dezembro de 2008. Nesses termos, postula pelo recebimento das seguintes verbas: aviso prévio, diferença de salário, férias em dobro e proporcionais, terço de férias, 13º salário, levantamento do FGTS, PIS/PASEP e outras rubricas de cunho trabalhistas relacionadas na exordial.

Em contestação, o Poder Público Estadual, ao considerar a inexistência de concurso, alega que o contrato em discussão é nulo, devendo, assim, ser julgada improcedente a respectiva demanda.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para condenar o ente estatal a pagar ao autor as diferenças

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

do salário mínimo durante o período trabalhado e não prescrito, além do 13º salário dos anos de 2004 a 2007, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Ato contínuo, condenou o demandado em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo a interposição de recurso voluntário, os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de recurso oficial, isto é, por obediência ao duplo grau obrigatório, conforme artigo 496, I, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Colhe-se dos autos que o promovente, contratado pela Administração Estadual ao desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Regional Wenceslau Lopes, na cidade de Piancó, sem prévia aprovação em concurso público, ajuizou a demanda visando ao recebimento de verbas de diversas verbas, a exemplo de aviso prévio, diferença de salário, férias em dobro e proporcionais, terço de férias, 13º salário, levantamento do FGTS, PIS/PASEP e outras.

A esse respeito e procedendo-se ao exame dos autos, há de se asseverar que a natureza do vínculo que o autor mantinha com o Poder Público, à época das verbas que ora pretende receber, era de prestador de serviço, sendo o contrato manifestamente nulo, eis que firmado independentemente de prévia aprovação em concurso público.

A propósito, muito embora o promovente tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesses termos, é de se destacar que o magistrado *a quo* sentenciou no sentido de condenar o ente estatal no pagamento de diferenças de salários do período trabalhado pelo autor e não prescrito, além do décimo terceiro salário dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Com efeito, considerando que não houve a interposição de recurso apelatório por quaisquer das partes, sendo os autos encaminhados a esta Egrégia Corte por força somente da remessa necessária, a análise recursal limita-se às verbas estabelecidas na sentença, a fim de não configurar o *reformatio in pejus*.

Assim, resta evidente que a falta de pagamento das verbas remuneratórias devidas, tais como as diferenças de salários e os 13º salários, exatamente como ocorrido na hipótese, configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles, especificamente, a garantia da remuneração devida.

Nesse diapasão, acrescente-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei, destacam-se os julgados *infra*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido” (STF, 663104, Ayres Britto, T2, 28/02/12).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, 649393, Min. Cármen Lúcia, T1, 22/11/11).

“CONSTITUCIONAL / ADMINISTRATIVO / PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO QUE OBSTARIA A PERCEPÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRETENDIDAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VEDAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC - RECURSO PROVIDO. É dever moral da Administração Pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ainda que nula a contratação; assim, não comprovando, em tempo oportuno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor,

capaz de contrariar suas alegações iniciais, há que se dar pela procedência do pedido de pagamento dos valores referentes a férias, com o devido adicional, bem como de 13º salário, eis que caberia à edilidade, em abono do seu interesse, providenciar a juntada da prova, não a eximindo, lado outro, da obrigação de pagar, o fato de não ter o servidor prestado concurso público, eis que, por óbvio, não pode ser prejudicado pela contratação efetuada pela própria municipalidade” (TJMG, 10000033079070001, Rel. FERNANDO BRÁULIO, 25/09/2003).

Outrossim, necessário frisar, no concernente aos pontos *supra*, que o ônus da prova quanto ao direito aos direitos alegados pelo autor é do Estado, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC” (TJPB, 052.20 07.000931-2/001, Rel. Juiz conv. Rodrigo M. Silva Lima, 15/10/09).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato” (TJPB, ROAC 008.2005.000410-3/001, Rel. Juiz conv. Carlos Neves Franca Neto – DJ 10/10/2008).

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador

produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (TJPB, 051.2006.000439-0/001-Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008).

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”³

Nesse referido diapasão, em não tendo restado comprovado, *in concreto*, o pagamento das verbas destacadas na sentença e devidas ao prestador de serviços, é de se manter o *decisum a quo*.

Ademais, naquilo que tange aos consectários legais retro mencionados, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**⁴

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas.

Em razão de todo o acima exposto, **dou provimento parcial à remessa necessária**, para o fim de adequar os consectários legais nos termos acima relacionados, mantendo incólumes os demais termos da sentença. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial à

³ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

⁴ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

